



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:
vcivel3@tjal.jus.br

Autos nº: 0718967-86.2021.8.02.0001

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Tecmaster Serviços Técnicos Ltda

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa Tecmaster Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 04.191.808/0001-54, devidamente qualificada na petição inicial.

Segundo o histórico empresarial, a requerente atua no setor de serviços desde dezembro de 1999 e sempre prestando serviços técnicos para grandes empresas nacionais, como Petrobras S/A, Gás de Alagoas S/A, Mendes Júnior Engenharia S/A., dentre outras.

Ainda, a atividade desempenhada teria adquirido corpo e destaque dentro do segmento, permitindo o início da prestação de serviços em outros estados da federação, mais notadamente os estados de Sergipe, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Outro fator de destaque, indicado pela Requerente, seria a conquista do Certificado ISO-9001, passando a figurar no Cadastro Petrobras Nível A, bem como a realização de obras e conquistas relevantes, como relatado em fls. 4 da petição inicial.

Aduz a requerente que segue em atividade no presente momento, com seis obras distribuídas entre os estados de Alagoas, Amazonas, Bahia e Pernambuco, e com valores ainda a serem computados em seu faturamento.

São formulados pedidos de Concessão de Tutela de Urgência para a) Autorizar Mediação dos Créditos Derivados da Legislação do Trabalho e M.E. e E.P.P.; b) Determinar que as empresas com contratos ativos com a Requerente abstenham-se de rescindir os contratos em curso; c) Que seja declarada a essencialidade do Apartamento nº 1002 do Edf. Palazzo Imperiali; d) Determinar que as empresas CIGÁS – Cia de Gás do Amazonas, COPERGÁS – Cia Pernambucana de Gás e Hersa Engenharia S/A abstenham-se de exigir certidões negativas para a liberação do pagamento pelos



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:

vcivel3@tjal.jus.br

serviços realizados, bem como promovam o imediato pagamento dos valores ora retidos.

Seguindo, temos que outro pedido a ser destacado é o que versa sobre a impossibilidade de recolhimento das Custas Judiciais em sua totalidade no presente momento, razão pela qual pleiteia o seu recolhimento em dez parcelas mensais e sucessivas

Requerem, ao fim: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial; b) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial; c) a nomeação do administrador judicial; d) a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes pelo prazo de 180 dias; d) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; e) a intimação do Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; f) a publicação do edital a que se refere o art. 52 da LRF.

É o relatório. Fundamento e decido.

Depara-se o poder judiciário com pedido de Recuperação Judicial formulado por empresa a qual desempenha atividade empresarial com relevância e destaque dentro do estado/região/país, auxiliando na geração de empregos, circulação de bens e direitos, ao passo que contribuem fortemente com a geração de receitas para o fisco.

1. Da Crise

Como fora destacado em Petição Inicial, o pedido de Recuperação formulado é decorrente da grave crise econômica que assola o país desde o início da última década, com momentos de crise aguda para certos setores e segmentos da economia.

Os dados apresentados pela Requerente, e normalmente veiculados na mídia, demonstram, não só a retração da economia, mas a grave crise vivenciada por diversos setores e segmentos, dentre eles o setor de serviços, no qual se insere a requerente, que é “...especializada em construção de redes de transporte por dutos, englobando oleodutos e gasodutos em linhas terrestres, dutos hidráulicos e de coleta de esgoto e serviços correlacionados, como também aluguel de equipamentos e serviços específicos relacionados às telecomunicações.”

Nesse ponto, considerando que o seu segmento de atuação é intimamente relacionado com obras de infraestrutura de empresas públicas, privadas e de economia mista, as quais - no presente momento - encontram forte resistência na contenção de custos e ausência de investimentos, temos que a crise é um resultado facilmente



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:
vcivel3@tjal.jus.br

perceptível.

Outro ponto de destaque, trazido pela requerente, é o agravamento da crise em decorrência da pandemia do SARS-COV-2, responsável por inviabilizar o desempenho de diversas atividades empresariais durante os momentos de contenção do vírus, ocasionando incerteza sem precedentes na população, bem como a redução nos gastos com infraestrutura.

Some-se a todo o relatado, são apontados fatores ainda mais próximos a própria requerente, e não apenas relacionados com setores da economia. Situações de atrasos de pagamento e redução do faturamento já anteriores ao ano de 2020 e que foram agravados pela própria pandemia, devendo ainda ser destacada a redução momentânea de investimentos ocasionada pelo desinvestimento em infraestrutura para o ano de 2021.

Considerando tais dados apresentados, estariam preenchidas as razões responsáveis por colocar a requerente em situação de grave crise econômico/financeira, mas com possibilidade de soerguimento em razão dos contratos ainda ativos.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, sobretudo diante da peculiaridade de endividamento de cada recuperanda, levará a Recuperanda a uma situação financeira de grande instabilidade.

Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir as tendências de mercado, o panorama é mais favorável ao setor. Tal situação vem a ajudar o soerguimento econômico da Recuperanda, que têm inegável importância econômica e social para o Estado.

2. Dos Requisitos e do Processamento

Passando para a análise da documentação apresentada pela Requerente, temos que em análise *an passant* estaria a mesma atendendo os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101 de 2005, com a apresentação das certidões que demonstram o desempenho a atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos, que não houve condenação dos sócios e seus administradores por crimes previstos na Lei 11.101/2005, bem como a empresa não ser falida e não ter obtidos os benefícios da Recuperação Judicial.

Como já destacado em tópico anterior, é realizada a indicação das causas que ocasionaram a situação de crise empresarial, ao passo que são igualmente apresentadas as demonstrações contábeis, a relação de empregados – com funções e salários –,



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:

vcivel3@tjal.jus.br

relação de bens dos sócios e administradores, extratos bancários atualizados, relação de ações judiciais em que a requerente figura como parte, certidões dos cartórios de protestos e relação nominal de credores com indicação de valores e classes.

Diante a documentação apresentada e de todos os fatos narrados, os quais – na visão deste juízo – são suficientes para indicar a situação de grave crise empresarial evidenciada para a empresa requerente, outra não poderá ser a medida senão a de Deferimento da Recuperação Judicial.

Vejamos o teor do art. 47 da Lei 11.101 de 2005 temos que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por todo o exposto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da empresa Tecmaster Engenharia e Construções Ltda., CNPJ nº 04.191.808/0001-54.

3. Da Nomeação do Administrador Judicial

Considerando que a Lei nº 11.101/05 determina, em sua seção III, ao regular as funções do Administrador Judicial e os critérios de sua escolha, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica especializada.

Considerando a complexidade da presente recuperação judicial, bem como ser inquestionável, e de interesse geral, que o Administrador Judicial, além da expertise na área, também tenha plena e efetiva capacitação em ciências jurídicas, **nomeio para exercer a função de Administrador Judicial, Evandro Jucá Filho - Administração Judicial e Consultoria em Recuperação Judicial Ltda, devidamente inscrito no banco de dados da CGJ-AL, por força do provimento nº 46/2016, bem como, associado da Turnaround Management Association do Brasil - TMA.**

O Administrador Judicial ora nomeado poderá, caso entenda necessário, contratar auxiliares, deverá prestar compromisso em 48 horas, a partir da intimação, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/05, observado ainda o disposto no parágrafo único do artigo 21.



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:

vcivel3@tjal.jus.br

O Administrador Judicial deverá apresentar relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades da recuperanda (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05).

Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

Ainda, determino que o Administrador Judicial proceda com a análise da documentação e sua regularidade, devendo apresentar relatório sobre os documentos acostados dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua intimação.

4. Dos Pedidos de Tutela

Como já destaco, são formulados pedidos de Concessão de Tutela de Urgência para a) Autorizar Mediação dos Créditos Derivados da Legislação do Trabalho e M.E. e E.P.P.; b) Determinar que as empresas com contratos ativos com a Requerente abstenham-se de rescindir os contratos em curso; c) Que seja declarada a essencialidade do Apartamento nº 1002 do Edf. Palazzo Imperiali; d) Determinar que as empresas CIGÁS – Cia de Gás do Amazonas, COPERGÁS – Cia Pernambucana de Gás e Hersa Engenharia S/A abstenham-se de exigir certidões negativas para a liberação do pagamento pelos serviços realizados, bem como promovam o imediato pagamento dos valores ora retidos.

Em primeiro momento, considerando a análise superficial sobre a documentação constante nos autos, entendo que apenas uma das medidas pleiteadas estaria pronta para análise e concessão em um primeiro momento.

A medida que determina que as empresas com contratos ativos com a Requerente abstenham-se de rescindir os contratos em curso é medida salutar e lógica quando confrontada com o teor do art. 47 da Lei 11.101 de 2005, pois significaria a sobrevivência da empresa e a manutenção de sua atividade empresarial em um momento de grave crise.

É possível que empresas, diante de um cenário de Recuperação Judicial, entenda que se faz necessária a suspensão, ou até mesmo o cancelamento do contrato. São medidas já testemunhadas na jurisprudência pátria e que deve ser combatida.

Portanto, determino que todas as empresas que possuam contratos ativos com a recuperanda abstenham-se de rescindir tais contratos ou de impedir a sua



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:

vcivel3@tjal.jus.br

renovação em decorrência do deferimento da presente recuperação judicial.

Quanto as demais Tutelas de Urgência pleiteadas, determino que o Administrador Judicial apresente parecer no prazo de 05 (cinco) dias sobre cada uma delas, ao passo que este juízo irá analisar eventual concessão.

5. Do Processamento

Por todo o exposto, determino:

- A apresentação por partes das Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- A expedição e publicação dos editais, conforme previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, onde conterà o resumo dos pedidos dos devedores, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art.7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05). **Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;**
- Seja publicada pelo Administrador Judicial as relações de credores apresentadas por este (art. 7, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05), no prazo de 45, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º; XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2ª do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício desde já -, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;
- **A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municipais;**
- Comunicação à Junta Comercial de Alagoas, para anotação do pedido de Recuperação nos respectivos registros;
- Apresentem as Recuperandas os respectivos planos de recuperação no



Juízo de Direito - 3ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,

Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3509, Maceió-AL - E-mail:

vcivel3@tjal.jus.br

prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

- Seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO aos seus respectivos cartórios judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito; e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFRE);
- Que a Secretaria desta Vara promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO;

Maceió , 20 de julho de 2021.

Henrique Gomes de Barros Teixeira
Juiz de Direito